



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Impugnação Edital Processo Administrativo Pref n. 024/2026 - Pregão eletrônico

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização do evento em comemoração ao aniversário do município de Ipuacu-SC, incluindo locação de banheiros, estrutura, grades de proteção, gerador de energia, sistema de som e iluminação, decoração e abastecimento de camarins, e equipe de brigadistas, consistindo na organização geral do evento.

IMPUGNANTE(S): Company Eventos - CNPJ: 16.786.133/0001-75; Gera Fort Sul CNPJ: 14.474.033/0001-88; Danrlei Giovani Lamp - CNPJ: 53.924.669/0001-36 e Orquestra Munique CNPJ: 09.115.076/0001-37.

IMPUGNADO: Município de Ipuacu/SC.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise das impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, instaurado pelo Município de Ipuacu/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de evento comemorativo ao aniversário do Município, compreendendo, dentre outros, locação de banheiros químicos, estruturas, grades de proteção, geradores de energia, sistemas de sonorização e iluminação, decoração, abastecimento de camarins e disponibilização de equipe de brigadistas.

Foram protocoladas impugnações por empresas atuantes em distintos segmentos do mercado, a saber: GERA FORT SUL LTDA, DANRLEI GIOVANI LAMP – ME (CLINIMED XAXIM), COMPANY EVENTOS LTDA e ORQUESTRA MUNIQUE LTDA, todas devidamente qualificadas nos autos.

A empresa GERA FORT SUL LTDA, especializada na locação de geradores de energia, sustenta que a adoção do critério de julgamento por menor preço global inviabiliza sua participação no certame, tendo em vista atuar exclusivamente em parte do objeto licitado, notadamente no fornecimento de geradores. Argumenta que a reunião de diversos serviços de naturezas distintas em lote único restringe a competitividade, impedindo a participação de empresas especializadas e afrontando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, a empresa DANRLEI GIOVANI LAMP – ME, atuante na área de brigadistas e segurança do trabalho, manifesta interesse específico no item correspondente à equipe de brigada de emergência, alegando que o critério de menor preço global impede sua participação. Sustenta que o serviço possui regulamentação específica e demanda habilitação técnica própria, de modo que a exigência de execução global do objeto compromete a competitividade do



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

certame, além de incentivar a subcontratação, com potencial aumento de custos e prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Por sua vez, a empresa COMPANY EVENTOS LTDA apresenta impugnação com fundamentação jurídica mais abrangente, afirmando que o edital incorre em ilegalidade ao concentrar, em lote único, serviços tecnicamente distintos e economicamente divisíveis, sem a devida justificativa técnica para afastar o dever de parcelamento do objeto, previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Destaca que diversos itens possuem autonomia operacional e mercado fornecedor próprio, sendo plenamente viável sua contratação de forma segregada, prática esta adotada em outros certames públicos. Aduz, ainda, que a modelagem adotada restringe indevidamente a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes.

De igual modo, a empresa ORQUESTRA MUNIQUE LTDA sustenta que a estruturação do certame em lote único, abrangendo serviços heterogêneos, impõe exigência desproporcional aos licitantes, ao exigir que uma única empresa detenha capacidade para executar atividades de naturezas técnicas diversas. Argumenta que tal modelagem restringe significativamente a participação de empresas especializadas, especialmente micro e pequenas empresas, em contradição com o próprio edital, que prevê tratamento favorecido a tais categorias. Ressalta, ainda, que a ausência de parcelamento reduz a competitividade, pode comprometer a vantajosidade da contratação e aumenta os riscos operacionais, ao concentrar a execução contratual em um único fornecedor.

Em suma, verifica-se que, embora formuladas por empresas atuantes em segmentos distintos do mercado, todas convergem para fundamentos comuns, notadamente quanto à inadequação do critério de julgamento por menor preço global, à ausência de parcelamento do objeto, à restrição à competitividade e à inexistência de justificativa técnica robusta no planejamento da contratação que legitime a adoção do lote único.

Por fim, registra-se que a convergência aponta que as insurgências não se limitam a interesses individuais dos impugnantes, mas apontam possível vício estrutural na modelagem do certame, especialmente no que se refere à compatibilidade entre a natureza do objeto licitado e a forma de sua contratação.

Eis o relatório necessário.

II – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – DA EXCLUSIVA ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL E DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

III - DO PARECER JURÍDICO

Cumpra enaltecer, de antemão, que a licitação, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, é o “procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Passa-se à análise das impugnações.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como regra nas contratações públicas, devendo ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, conforme dispõe o art. 40, §2º, bem como o art. 47, ao consagrar o princípio do parcelamento nas licitações de serviços.

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz ao entendimento de que o parcelamento não constitui faculdade discricionária irrestrita da Administração, mas sim dever jurídico vinculado, razão pela qual a não adoção exige justificativa técnica e econômica idônea, devidamente demonstrada no processo administrativo.

Pois bem, se é esse o contexto em que se inclui o Edital em questão – o que presume-se em razão do formato escolhido pela Administração ao lançar a disputa em processo de licitação nos moldes do ato convocatório (lote único) -, que deve inclusive ser objeto de confirmação do setor de licitações e da Administração Municipal, tem-se como crível ser possível a adoção de lote único para o presente caso, por justificativa plausível de ordem técnica e econômica idônea, notadamente ratificada pela eficácia da execução e da fiscalização do contrato que será aplicada para a realização de um evento único.



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Nesse contexto, a contratação em lote único configura medida excepcional, admissível porque, ainda que seja possível a divisão do objeto, a unificação dele para a licitação propiciará, sobremaneira, mais adequada fiscalização da execução dos objetos contratados, e, com isso, a eficiência e continuidade do evento municipal em questão.

A própria justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar indica, ainda que em termos genéricos, a justa necessidade de contratação integrada, suficiente para afastar o dever de parcelamento do objeto, calcada na eficiência, economia de escala e complexidade.

Nesse contexto, a contratação em lote único configura medida excepcional, admissível porque, ainda que seja teoricamente possível a divisão do objeto em itens isolados, a unificação do certame sob o regime proposto propiciará, sobremaneira, a mais adequada fiscalização e a mitigação de riscos operacionais críticos.

Diferentemente de uma manutenção predial ou fornecimento contínuo, a organização de um evento festivo de aniversário municipal possui natureza de "projeto único e indivisível" no tempo. A fragmentação do objeto em múltiplos contratos (geradores, som, estruturas, brigadistas) criaria uma interdependência técnica perigosa.

Se o fornecedor da estrutura (lote A) atrasar a montagem, o fornecedor de som (lote B) não poderá instalar seus equipamentos, gerando um efeito dominó que culminaria na impossibilidade de realização do evento na data aprazada.

Ao optar pelo lote único, a Administração transfere o risco de coordenação logística à contratada, que responde integralmente pelo cronograma, evitando o chamado "jogo de empurra" de responsabilidades entre diversos prestadores de serviços.

Ademais, a fiscalização de um contrato complexo e de curta duração exige celeridade. A gestão de múltiplos contratos para o mesmo evento exigiria uma mobilização desproporcional do aparato administrativo do Município de Ipuacu/SC, com diversos fiscais de contrato atuando simultaneamente sobre um mesmo espaço físico, o que inclusive sustenta o Princípio da Eficiência Administrativa e Economia de Escala (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

A unificação, portanto, atende ao Princípio da Eficiência, permitindo que um único interlocutor responda perante a Administração por todas as etapas. Ademais, a economia de escala não se resume apenas ao preço nominal dos itens, mas aos custos indiretos de transação (gerenciamento, pagamento e fiscalização), que seriam exponencialmente maiores no caso de fragmentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Por fim, ressalte-se que o lote único não impede a participação de micro e pequenas empresas, uma vez que estas podem se organizar por meio de consórcios (se permitido pelo edital) ou atuar como subcontratadas da empresa líder, preservando o interesse público na entrega do objeto final.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite o agrupamento quando a separação dos itens prejudicar a coerência do conjunto ou a celeridade na execução (Súmula 247 do TCU, a contrario sensu).

Por fim, cabe destacar que a definição do objeto e sua forma de parcelamento inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica do órgão gestor, fundamentada na conveniência e oportunidade administrativas, desde que devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o que se verifica no presente caso.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** das impugnações apresentadas por Company Eventos, Gera Fort Sul, Danrlei Giovanni Lamp e Orquestra Munique.

Sugere-se a manutenção do Edital em seus termos originais, recomendando-se apenas que a autoridade competente ratifique formalmente que a opção pelo lote único se pauta na necessidade de centralização da responsabilidade técnica e logística, visando garantir o cumprimento do cronograma da festividade e a eficiência da fiscalização contratual.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Ipaçu/SC, 17 de março de 2026.

RICARDO RAI GUARAGNI
OAB 59.237-A

CÁSSIO MAROCCO
OAB/SC 14.921